



ACRA - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO AÇORES
Pessoa Colectiva de Utilidade Pública

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Economia
Delegação Assembleia Legislativa R.A.A.
Rua José Maria Raposo Amaral
9500-078 Ponta Delgada

V/ref
3788

V/carta
28-09-2007

n/ ref.
1090/SG/2007

Ponta Delgada,
2007/10/12

Assunto: Pedido de Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007 - "Regime de autorização prévia para a instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais na Região Autónoma dos Açores."

Ex.mo Senhor Presidente da Comissão,

Em integral cumprimento do solicitado por V. Ex.a, vimos, por este meio, remeter o n/parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional relativo ao assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'O Secretariado Geral

(Mário Reis)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3081</u>	Proc. Nº <u>102/20</u>
Data: <u>03 / 10 / 16</u>	

Da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007 - “Regime de autorização prévia para a instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais na Região Autónoma dos Açores.”

O presente parecer resulta da apreciação conjunta do projecto do novo diploma com o que se pretende revogar, sendo certo que da confrontação entre os dois documentos tanto é possível retirar conclusões, em nosso entendimento, favoráveis, como outras menos positivas.

Uma das alterações no novo diploma é a supressão da expressão “*licenciamento*”, estabelecendo um “regime de autorização prévia para a instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais na Região Autónoma dos Açores”, enquanto que com o Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/A, de 29 de Abril criou-se um “*regime de autorização prévia de licenciamento comercial para instalação ou modificação das grandes superfícies comerciais nos Açores*”.

No que se refere a alterações positivas, consideramos que no novo diploma encontramos uma melhoria na sistematização das disposições normativas que o compõem; a introdução de novas noções/figuras (a título de exemplo, consagra-se o aparecimento da figura de “entidade coordenadora”) e o aprofundamento de outras relativamente ao diploma actualmente em vigor.

Por outro lado, consideramos no art. 13.º (sob a epígrafe “*modificações posteriores a decisão da autorização*”), n.º 1, deveria ficar estipulado um prazo e forma para o requerente manifestar a sua intenção junto da entidade coordenadora, de introduzir no projecto modificações substanciais, acautelando-se, *ab initio* esta situação.

Mais à frente, no art. 16.º (“*Pedidos de informação*”), a nosso ver, e atendendo ao facto de tratar-se um conceito indeterminado - prazo razoável – suscita-se a questão de saber até que ponto deverá ser a entidade coordenadora a definir o prazo para solicitar, no âmbito do processo, informações a “*quaisquer entidades públicas ou privadas*”, tanto mais que poderá indicar o prazo que entender como razoável.

Por último, um aspecto que se nos afigura positivo traduz-se na elevação dos limites mínimos e máximos dos montantes das coimas, o que sempre poderá acarretar uma maior dissuasão do “potencial” infractor a não observar o disposto no diploma, bem

como a punição da negligência e possibilidade de colaboração entre as entidades fiscalizadoras e outras entidades.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

O Gabinete Jurídico

(Natália Sousa)